

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

DAYS DGENE LOPES DE FRANÇA

**A MOROSIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO
AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: O IMPACTO DA DEMORA NA
REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS NO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL**

ARACAJU
2025

F814m

FRANÇA, Daysdgene Lopes de

A morosidade no processo administrativo de concessão do auxílio por incapacidade temporária : o impacto da demora na realização de perícias médicas no direito ao mínimo existencial / Daysdgene Lopes de França. - Aracaju, 2025.

22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Samira dos Santos Daud

1. Direito 2. Morosidade 3. Auxilio 4. Perícia
I Título

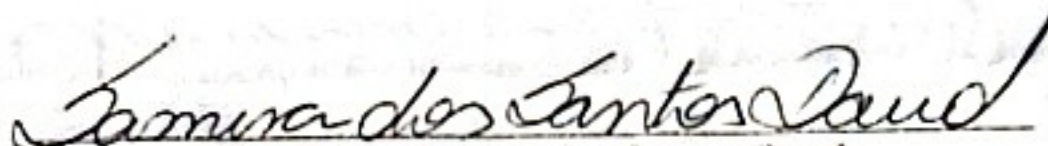
CDU 34 (045)

DAYSDGENE LOPES DE FRANÇA

**A MOROSIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO
AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: O IMPACTO DA DEMORA NA
REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS NO DIREITO AO MÍNIMO
EXISTENCIAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

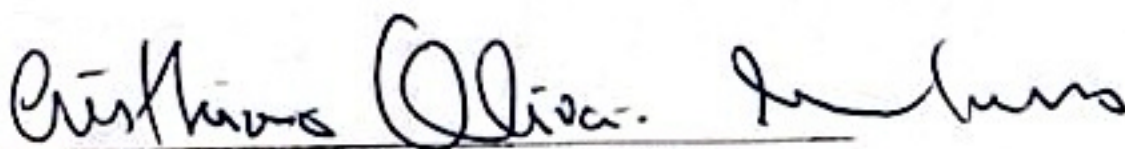
Aprovado (a) com média: **10,0**



Prof.^a Me. Samira dos Santos Daud
1^o Examinadora (Orientadora)



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
2^o Examinador



Prof. Esp. Cristhiano Oliveira Mascarenhas
3^o Examinador

Aracaju, 02 de dezembro de 2025

A MOROSIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: O IMPACTO DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS NO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL^{1*}

Daysdgene Lopes de França

RESUMO

Este trabalho de pesquisa examina a correlação significativa entre a morosidade administrativa na concessão do Auxílio-Invalidez Temporária (AIT), em especial a demora na realização de exames médicos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e a violação do direito do segurado a uma renda mínima de subsistência. O AIT, essencial à subsistência do trabalhador com deficiência, materializa o direito social à Previdência Social. A pesquisa baseou-se em referências bibliográficas e documentais, com base na Constituição Federal, na Lei de Benefícios e na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ), demonstrando que a inércia estatal, ao retardar o acesso à única fonte de renda do segurado, viola a essência da dignidade humana. Os autores concluem que a morosidade excessiva, ao privar o cidadão dos meios mínimos para uma vida digna, deixa de ser mera negligência burocrática para se constituir em omissão inconstitucional que requer imediata intervenção judicial.

Palavras-chave: Morosidade Administrativa. Mínimo Existencial. Auxílio por Incapacidade Temporária. Perícia Judicial. Previdência Social.

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Dra: Samira Daud.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 criou um sistema protetivo aos cidadãos, aumentando a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Sociais à situação de bases e metas da República. A Previdência Social, que faz parte desse grupo, tem como foco principal garantir o sustento do segurado e da sua família frente aos riscos sociais, como a incapacidade para o labor.

O Auxílio por Incapacidade Temporária (AIT), antes chamado de auxílio-doença é o benefício dado para substituir a renda do membro que está temporariamente impedido de fazer seu trabalho. Sua aprovação depende da prova de incapacidade e esse ato é feito por perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O problema da pesquisa é o efeito legal e social do grande retardo na realização do exame médico que é um requisito importante no processo administrativo de Auxílio por Incapacidade Temporária para a efetivação do direito essencial ao mínimo existencial do segurado.

A lentidão burocrática para o exame médico do INSS estende o período que o incapacitado fica sem sustento para viver, ferindo diretamente o mínimo essencial impondo um estado de privação que ultrapassa de um erro de papelada.

O objetivo principal deste artigo é examinar a relação causal entre a falha na administração e a quebra das garantias essenciais. Os objetivos mais pequenos envolvem em definir o mínimo pra viver na área previdenciária e olhar a resposta do Poder Judiciário diante da falta do INSS.

A busca é justificada pela importância social da questão e pela necessidade de mostrar de novo a força da Constituição no controle do trabalho administrativo. Usou-se método de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da lei pertinente e da jurisprudência que prevalece no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

Os resultados deste estudo ressaltam o impacto adverso significativo dos atrasos administrativos na realização de exames médicos sobre a alocação tempestiva de benefícios por incapacidade temporária, essenciais para garantir o acesso dos indivíduos à renda mínima de subsistência. Os atrasos observados não apenas dificultam o apoio financeiro imediato do qual as populações vulneráveis, incluindo dependentes com deficiência, como também agravam suas dificuldades socioeconômicas, destacando uma lacuna crítica na atual estrutura da seguridade social.

Essas ineficiências parecem decorrer de gargalos processuais e restrições de recursos nos processos administrativos, surgindo uma necessidade urgente de reformas sistêmicas que visem agilizar os procedimentos e aumentar a eficiência dos processos. Embora o estudo forneça ideias valiosas sobre a relação entre atrasos administrativos e o direito a um padrão de vida adequado, é importante reconhecer potenciais limitações, como o escopo das fontes de dados ou variações regionais que podem influenciar a generalização dos resultados.

Pesquisas futuras poderiam explorar a eficácia de reformas processuais específicas ou intervenções tecnológicas que poderiam reduzir os atrasos, bem como examinar as consequências de longo prazo dessas ineficiências sobre a saúde e a estabilidade socioeconômica dos beneficiários. Além disso, investigações mais aprofundadas sobre o treinamento e a expertise do pessoal envolvido em avaliações médicas podem revelar oportunidades de melhorias na qualidade de técnicas desenvolvidas pelo Poder Judiciário.

De modo geral, esta pesquisa contribui para o discurso mais amplo sobre a administração da previdência social, enfatizando a necessidade urgente de ajustes políticos e processuais para defender os direitos legais dos requerentes e promover o acesso equitativo à proteção social.

2 A PERÍCIA MÉDICA COMO PONTO ESTREITO

O ato central para dar o Auxílio por Incapacidade é uma perícia médica do governo. É ela que diz sobre a inaptidão para trabalhar e checa o tempo previsto para cura. O

laudo pericial une o direito a decisão administrativa, por ser técnico e necessário, mas, por vezes, a morosidade é quem se torna o obstáculo no processo.

A Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) fixa um prazo geral de 30 dias para a Administração decidir sobre um caso, com possibilidade de extensão para outros 30 dias (artigo 49). Mesmo que não exista um limite exato e duro nos regramentos previdenciários para a perícia, a combinação do princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF) com a alimentícia natura do benefício traz para a Administração um dever de celeridade.

A doutrina de Scarlet é crucial para conectar a demora do INSS a uma violação de direitos fundamentais, e não a um mero descumprimento de prazo. Vejamos:

"A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." (SARLET, 2001, p. 62.)

Na realidade, a espera por uma perícia do INSS ultrapassa muitas das vezes o tempo normal, chegando a meses ou, em certos casos, mais de um ano por causa da falta de peritos, problemas de infraestrutura ou falhas na administração de agendamentos.

O termo "incapacidade" é descrito como a incapacidade de desempenhar as funções específicas de uma ocupação ou atividade, causada por alterações morfológicas, fisiológicas ou psicológicas em decorrência de doença ou acidente. O conceito também inclui os perigos da incapacidade para si ou para outrem: o risco de agravamento da condição em análise, caso haja continuidade do emprego, deve ser incluído no conceito de incapacidade, devendo ser demonstrado e incontestável no caso específico. (BRASIL, 2019)

Consequentemente, os riscos sociais são associados a perda da capacidade de

trabalho devido a uma deficiência, seja ela permanente ou temporária, ou a um programa de reabilitação.

É fundamental reconhecer que a presença de uma doença não impede necessariamente o segurado de conseguir um emprego. Porém, é através da perícia médica que se determina o grau de comprometimento das incapacidades adquiridas pelo cidadão. Após a avaliação do perito, o médico legista deve determinar se o indivíduo está apto a ser agraciado pelo benefício. Caso contrário, o resultado da avaliação será anulado, e os pedidos apresentados via processo administrativo do INSS deverão ser indeferidos, juntamente com suas estipulações e condições. Caso o benefício seja indeferido por descumprimento de qualquer um dos requisitos legais, será apresentada uma ação judicial, o que levará à busca pela tutela do respectivo benefício.

3 O DIREITO BÁSICO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

3.1 Suporte Constitucional

O mínimo para viver é um pensamento jurídico-constitucional que se baseia na ideia de Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88) e fica consubstanciado também por meio dos Direitos Sociais (Art. 6º, CF/88). Ele mostra o núcleo firme dos direitos fundamentais, ou seja, o conjunto mínimo de itens necessários para que o indivíduo possa ter uma vida digna.

A doutrina brasileira, que surgiu da ideia de Ricardo Lobo Torres, vê o mínimo existencial como as condições materiais e imateriais permitidas para subsistência e ao pleno desenvolvimento da personalidade (TORRES, 2008).

Enquanto o mínimo vital se limita ao que é essencialmente vital (alimentação e moradia básica), o mínimo existencial inclui o acesso à saúde e a educação como pontos mais importantes para a Segurança Social. A Previdência Social, sendo um sistema de proteção contra situação incertas (doença, idade avançada e invalidez) ajudam na prevenção da queda do indivíduo em situação de muita vulnerabilidade.

O pagamento do Auxílio Incapacidade Temporária ao segurado que perdeu a sua habilidade de trabalho é uma garantia de que, ao menos as necessidades básicas como alimentação, medicamentos e moradia serão atendidos. Nesses casos, uma ajuda do governo não é só um apoio, mas sim uma forma de garantir o mínimo que uma pessoa precisa para viver quando cumpriu suas obrigações com o INSS. Negar ou adiar esse apoio é, por assim dizer, tirar do cidadão uma fonte única de renda em um momento de fraqueza, colocando-o à margem da sociedade e violando seu direito a existir com dignidade.

Ademais, o argumento da Reserva do Possível (restrição orçamentária do Estado) não pode entrar para sustentar a inação ou a quebra dos deveres estatais que afetam o centro certo dos direitos básicos, como o mínimo vital, conforme pensamento repetido do STF (ADPF 45/2004, Rel. Min. Celso de Mello).

A demora para marcar a perícia e, conseqüentemente, em dar o auxílio temporário, fere o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição que prevê uma duração justa para o processo e as formas que garantem sua rapidez.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é claro em aceitar que à inércia da Administração, que passam dos prazos legalmente ou constitucionalmente previstas (30 dias, prorrogáveis por 30, de acordo com a Lei 9.784/99), deixa aberta a porta para a intervenção do Judiciário (STJ, REsp 1.727.064/SP).

O brilhante doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello já teceu comentários sobre a eficiência da máquina pública sobre a ilegalidade administrativa da morosidade. Vejamos:

"Viola o princípio da finalidade o administrador que, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos daqueles que a lei previu. (...) A Administração tem o dever de ser eficiente, de bem prover os interesses que lhe são afetos. A omissão ou a má prestação do serviço público, quando cause dano ao administrado, gera a responsabilidade do Estado." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. 2021.)

Quando o segurado, já sem poder trabalhar, é obrigado a esperar muitos meses para ter sua situação verificada, precisa suportar situações de grandes dificuldades. O Estado ao não cumprir seu papel de ajudar, se torna o intercessor direto na quebra direito à sobrevivência.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reafirma do mesmo modo sobre o dever de boa administração a seguir:

"O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. (...) Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 2021, p. 103.*)

Essa falta de celeridade, além de danificar os ganhos mínimos, quebra o princípio da Proibição do Retrocesso Social, construído na CF/88, como visto pelo STF em vários casos sobre problemas sociais (ADIn 1.946 MC/DF).

O não pagamento do auxílio no momento devido mostra um retrocesso na garantia social que já foi legalmente definida. No meio da crise de lentidão, o Poder Judiciário tem atuado como último apoio à segurança dos direitos sociais. Uma das formas mais comuns é o elemento constitucional do Mandado de Segurança, buscando a conclusão rápida do procedimento administrativo ou um prazo aceitável para perícia e análise do benefício.

Contudo, judicializar a demora, apesar da precisão, pesa no sistema de justiça e nem sempre resolve a causa base do problema. Ações para simplificar, como o modelo remoto de concessão ou uso de atestados médicos como evidência inicial (visto, temporariamente, pela Lei nº 14.131/2021, reforçada pelo STF na ADI 6928/DF) mostra a chance de caminhos mais rápidos, que precisam ser juntados para diminuir o problema básico da perícia pessoal.

O processo para a concessão do auxílio por incapacidade é um dos pilares da Seguridade Social brasileira. A perícia médica, mesmo sendo muito necessária, não pode ser um problema enorme que faça com que o segurado enfrente dificuldades

financeiras.

A lentidão do governo na realização de perícia médica, além de retirar do cidadão sua única chance de renda por um tempo longo demais, não só quebra o princípio básico da razoável duração do processo e da eficiência do trabalho do governo, mas chega no ponto essencial do direito a ter o mínimo pra viver.

Então, a ideia do estudo é correta: a lentidão do INSS é uma falha contra a lei que fere a dignidade da pessoa humana. O auxílio, por sua razão alimentar e papel social, mostra o básico para viver. Sua espera causa a perda de um direito importante.

É prudente que se adotem medidas recomendadas de gestão e injetar recursos público em tecnologia e pessoas (peritos), garantindo que os prazos administrativos sejam feitos no respeito à dignidade do segurado, porém, enquanto as falhas na estrutura permanecem, o Poder Judiciário deve seguir seu papel de guardião, intervindo rapidamente para garantir a realização do AIT e a proteção do mínimo de vida do cidadão brasileiro.

3.2 O papel do Judiciário na resolução dos conflitos

Diante da crise de lentidão, o Poder Jurídico tem agido como último apoio para a efetivação dos direitos sociais. A forma mais habitual é o Mandado de Segurança ocorrendo à rápida conclusão do processo administrativo ou à definição de um prazo adequado para a perícia e estudo do benefício.

Mesmo assim, a luta na Corte pela demora da concessão do benefício aumenta a pressão sobre o sistema legal e não trata da raiz do problema. Simplificações, tipo o modo de conceder a distância ou o uso de atestados médicos como prova no começo (como foi visto por um tempo pela Lei nº 14.131/2021, confirmado pelo STF na ADI 6928/DF), mostram que há maneiras mais rápidas, que devem ser usadas sempre para reduzir o problema estrutural da perícia.

A doutrina de Zambitte Ibrahim reforça a urgência e a natureza vital dos benefícios

previdenciários.

"Os benefícios previdenciários, em sua maioria, possuem nítido caráter alimentar, pois visam à substituição de rendimentos do trabalhador, quando este se encontra em situação de necessidade, como na velhice, na doença ou na invalidez. A proteção social, para ser efetiva, deve ser célere, sob pena de se tornar inócua." (IBRAHIM, Fábio Zambitte. 2021.)

Dada a necessidade de reflexão sobre soluções para os longos atrasos no sistema previdenciário, a hipótese sugere a necessidade de melhorias internas. A variedade de leis aumenta o potencial para uma estrutura que atenda aos requisitos necessários sem criar muitos problemas durante o processo de solicitação.

No final de 2020, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) firmou um acordo formal com o Ministério Público Federal que exigiu um prazo para a análise e aprovação dos benefícios. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, que discute o tema 1.066 do sistema geral de punições do STF: A possibilidade de o Judiciário: primeiramente, fixe um prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realize avaliações médicas dos beneficiários da Previdência Social e, secundariamente, exija a implementação do benefício previdenciário solicitado caso a avaliação não seja concluída dentro do prazo estipulado.

O cenário atual causou um impasse significativo na realização das análises pelo prazo automaticamente estipulado. Isso se deve ao fato de múltiplas causas, incluindo, a precisão de contratação de funcionários em função da tamanha escassez, à complexidade, à ineficácia dos métodos internos de resolução de problemas e a ineficiência da observância da legislação.

A falta de funcionários qualificados para analisar os pedidos de previdência social tem sido uma das principais causas do longo acúmulo de processos e de casos não resolvidos.

Em última análise, a desaceleração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exige uma abordagem abrangente e multifacetada. Implementar soluções práticas e eficazes é crucial para garantir respostas rápidas e eficientes aos cidadãos que

dependem dos serviços de previdência social para uma existência confortável e o retorno de suas contribuições.

Como resultado, a qualidade das decisões pode ser prejudicada, pois os juízes podem ser forçados a tomar decisões precipitadas ou mal justificadas devido ao seu volume de trabalho.

O ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, o doutrinador Luis Roberto Barroso, um dos principais defensores da força normativa dos direitos sociais e da possibilidade de o Judiciário intervir para garantir sua efetividade, especialmente, o “mínimo existencial” também defende que:

O Judiciário deve, como regra geral, abster-se de intervir em políticas públicas. No entanto, essa autocontenção cede em duas hipóteses excepcionais: (i) quando políticas públicas existentes violam direitos fundamentais; e (ii) quando o Poder Público se omite no seu dever de formular políticas públicas essenciais para a realização do mínimo existencial. A omissão em garantir prestações materiais indispensáveis a uma vida digna legitima a atuação judicial." (BARROSO, *Luís Roberto*. 2016.)

Isso também pode deturpar o propósito original deste mecanismo constitucional, que é proteger os direitos claros e específicos dos indivíduos de ações ilegais ou prejudiciais por parte de agentes públicos. O uso indiscriminado pode levar à depreciação da instituição, o que levaria à perda de confiança no sistema de justiça e na confiança do público nele.

4 APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO POR INVALIDEZ

A invalidez permanente é o resultado de uma condição médica ou lesão que impede a pessoa de realizar seu trabalho ou tarefa corretamente. Normalmente, é diagnosticada por um médico registrado no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e categorizada em diferentes classes ou níveis com base no grau de invalidez.

As invalidezes também são causadas por problemas médicos graves, como traumatismo craniano, riscos no local de trabalho e outros. Dependendo do tipo de

invalidez, o indivíduo pode precisar de assistência ou suporte para realizar tarefas cotidianas, como cuidados pessoais, transporte de ida e volta para o trabalho e outras situações. Uma invalidez pode ser considerada total, o que significa que o indivíduo é incapaz de participar de qualquer emprego ou atividade.

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relatou que aproximadamente 30% das pessoas com deficiência não possuem plano de saúde, o que dificulta o acesso a serviços e medicamentos especiais. Além disso, aproximadamente 13% das pessoas com deficiência tiveram dificuldades para receber atendimento médico devido a problemas financeiros. Os indivíduos apresentam limitações específicas que os impedem de desfrutar de uma boa qualidade de vida, apesar do direito à saúde, assistência e seguridade social, conforme previsto na Constituição Federal, nos artigos 6º e 196.

O doutrinador Cavalieri Filho é uma referência em responsabilidade civil e suas palavras norteiam a fundamentar o dever de indenizar do Estado quando sua omissão causa danos. Vejamos.

"A responsabilidade do Estado por omissão só pode ser considerada quando o Estado tinha o dever legal específico de agir para impedir o resultado danoso e não o fez. No caso da omissão específica, a responsabilidade é objetiva. O Estado não é um segurador universal, mas quando a lei lhe impõe um dever de cuidado e ele falha, a sua omissão é a causa direta do dano, gerando o dever de indenizar." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. 2020.)

Serviços mais simples, mas essenciais, como cuidadores pessoais, podem fazer uma diferença significativa auxiliando com trajés higiênicos e formais, no entanto, esse serviço nem sempre está disponível para todos que precisam devido ao seu alto custo.

Como resultado, é essencial agir rapidamente para evitar que o problema se agrave. Entre as necessidades simples, mas significativas, cuidar de outras pessoas pode ter um impacto significativo na vida daqueles que não conseguem cuidar de si mesmos. Isso normalmente exige o cuidado de si mesmo sem assistência

financeira, mas a necessidade geral é simples de ser abordada com carinho.

A crise de saúde causada pelo vírus da COVID-19 afetou diretamente muitos dos idosos, que agora podem lidar com essas questões após contarem com a ajuda de seus parentes doentes. Muitos idosos precisam de assistência e têm opções disponíveis por meio de serviços de previdência social ou outros recursos. Uma prática comum é que esses serviços costumam ser caros, o que impossibilita a aquisição por aqueles com dificuldades normais. Outra estratégia comum para ajudar essas pessoas é buscar assistência em saúde mental. O governo deve aumentar o número de recursos para aqueles que precisam desesperadamente de ajuda imediata.

A saúde mental do paciente em momentos de dificuldade deve ser levada em consideração. Palavras de Fábio Junqueira Carvalho e Maria Inês Murgel esclarecem essa questão e sugerem um curso de ação. É crucial que o governo e o público em geral tomem medidas para garantir acesso ao programa de seguro para aqueles que não têm acesso permanente aos recursos necessários ao seu tratamento e recuperação, garantindo assim a qualidade de vida, a inclusão social e a dignidade em geral.

O brilhante doutrinador Wladimir Novaes Martinez trata do tema de direito previdenciário e suas lições sobre os princípios da seguridade social são fundamentais para a respectiva problemática. Vejamos.

"O princípio da universalidade do atendimento significa que a Seguridade Social deve alcançar a todos, sem distinção. Já o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais impõe um tratamento isonômico. A má gestão ou a burocracia excessiva que cria obstáculos ao acesso aos benefícios fere diretamente esses princípios, pois cria uma distinção injusta entre aqueles que conseguem e os que não conseguem superar as barreiras administrativas." (MARTINEZ, Wladimir Novaes. 2017.)

A eficácia é crucial para o INSS devido ao seu papel na gestão da seguridade social no Brasil. Como organização pública, sua missão é garantir o acesso aos benefícios da seguridade social de forma rápida, justa e com maioria clara para os segurados e suas famílias, com base na discussão sobre a lentidão da aprovação governamental.

O INSS defende a morosidade na implementação do acordo administrativo, contrariando a ideia de um prazo específico associado à proteção da Constituição e impedindo o recebimento do que é necessário para aqueles que precisam. Não é legítimo que o órgão ignore a lei e, assim, retarde o processo ou adie uma simples resposta. É reconhecido que o não cumprimento de responsabilidades ou medidas necessárias de forma equitativa é prejudicial ao beneficiário.

Conforme a Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no governo federal, o órgão tem 30 dias para decidir por si próprio, exceto por um período adicional de 30 dias com justificativa explícita. Essas justificativas devem ser lúcidas, específicas e consistentes com o disposto no artigo 50, §1º, da mesma lei. (ALMEIDA, 2020)

No entanto, a organização viola esses princípios, aumentando a distribuição do benefício, juntamente com os pedidos de assistência negados e indeferidos. Um exemplo dos problemas do INSS é o grande número de casos que normalmente levam ao atraso na entrega dos benefícios aos segurados, o que pode afetar negativamente a vida dos beneficiários e de suas famílias.

A análise que o doutrinador Carlos Alberto Pereira de Castro faz sobre o aspecto da incapacidade se traduz do seguinte modo:

"A incapacidade laborativa, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser total e permanente, entendida como aquela que impede o segurado de exercer sua atividade habitual e, ao mesmo tempo, o impossibilita de ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A análise não se restringe ao laudo médico, devendo o julgador considerar também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado." (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.)

O elevado nível de judicialização dos processos previdenciários também é considerado um dos maiores desafios do INSS, pois aumenta o volume de processos submetidos aos tribunais, o que pode afetar negativamente a eficácia e a celeridade do sistema.

A lentidão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode afetar negativamente os beneficiários, que dependem da assistência governamental para se sustentar. Atrasos no recebimento dos benefícios podem levar a dificuldades financeiras e impedir o acesso aos direitos e benefícios da Previdência Social.

A Lei nº 13.846/19 instituiu o Programa Especial de Análise de Benefícios com Indícios de Inconveniência foi criado com o objetivo de realizar um estudo abrangente dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos pelo INSS que foram considerados irregulares. Esta iniciativa visa aprimorar a gestão e garantir a regularidade da distribuição dos benefícios. No entanto, ainda existem questões a serem resolvidas para aumentar a eficácia dos processos administrativos do INSS.

O ilustre doutrinador Marcelo Leonardo referencia o tema sobre a incapacidade como uma problemática socioeconômica. Vejamos.

A aferição da incapacidade não pode se limitar a um exame clínico que ateste a existência de uma patologia. É imperativo que se analise a repercussão dessa patologia na vida real do segurado. Um trabalhador rural, idoso e analfabeto, com uma limitação física moderada, pode estar totalmente incapaz para o trabalho, enquanto um jovem com alta escolaridade e a mesma limitação poderia ser reabilitado. Ignorar o contexto social é negar a finalidade protetiva da Previdência. (TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

A habilidade médica é o ponto chave em avaliar se alguém tem direito à aposentadoria por invalidez. O perito necessita averiguar no beneficiário os requisitos da doença, o prognóstico e a habilidade operacional do segurado. É importante também verificar se a pessoa pode voltar a trabalhar em alguma área, além da possibilidade de reabilitação.

É importante notar que só ter uma doença não é bastante para dar o benefício, ou seja, é preciso provar que não se pode trabalhar mais de jeito nenhum. O juiz, no entanto, não necessariamente precisa seguir as anotações do laudo pericial, podendo decidir de acordo com todas as evidências no processo.

A dependência de sistemas antiquados e procedimentos excessivamente burocráticos constituem obstáculos significativos. Nesse contexto, a tecnologia atua como uma parceira essencial na otimização do fluxo de trabalho. Uma solução viável para dinamizar essas problemáticas seria abrir um canal comunicativo através de uma digitalização abrangente da inteligência artificial onde alocaria recursos para a plataforma unificada, a exemplo do aplicativo “Meu INSS”, que facilitaria a automação de tarefas rotineiras e utilize a inteligência artificial para a avaliação preliminar de solicitações, garantindo a aderência de critérios fundamentais (como necessidades e situação do segurado) antes do encaminhamento para a avaliação médica.

Outra possível solução seria a conversação sobre um sistema de simplificação da regulamentação, onde se poderia realizar uma revisão completa da regulamentação interna para remover requisitos supérfluos e simplificar o processo de solicitação para os cidadãos.

O aspecto mais crucial na alocação de benefícios por invalidez é o gargalo associado às avaliações presenciais de especialistas. Uma das soluções propostas envolve autorizar e supervisionar métodos alternativos para comprovação da invalidez.

Estabelecer e implementar de forma conclusiva a realização de exames médicos por telemedicina, prática já autorizada pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.314/2022). A iniciativa permitiria que especialistas de uma área assistissem pacientes conveniados de outra, otimizando assim a utilização da força de trabalho.

O STF reconheceu implicitamente a legitimidade de métodos alternativos à perícia presencial em seu julgamento da ADI 6928. Muito embora a decisão tenha abordado principalmente a constitucionalidade da lei da pandemia, estabeleceu um precedente significativo ao endossar um modelo que elimina a necessidade de procedimentos presenciais, priorizando a eficiência e a proteção do segurado.

A execução colaborativa de tais estratégias tem o potencial de alterar

significativamente a cultura organizacional do INSS, transformando-o de uma estrutura reativa e burocrática em um sistema proativo e eficiente, genuinamente dedicado à sua obrigação constitucional de proteger os cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento de Auxílio-Invalidez é considerado um dos pontos primordiais da Previdência Social Brasileira. A avaliação médica, embora importante, não pode ser um processo difícil que cause empobrecimento ao segurado.

A morosidade da área administrativa no agendamento e execução da avaliação médica, com a retenção de renda do segurado por um período prolongado, não só viola o princípio constitucional da razoável duração do processo e de um sistema eficiente de atuação administrativa, como também desconsidera o núcleo essencial do direito à vida.

Consequentemente, o conceito em estudo é legítimo: a morosidade do INSS, por meio de atrasos crescentes, cria uma falha inconstitucional que fere os direitos humanos. A assistência, por seus efeitos nutricionais e sociais, proporciona os princípios fundamentais da vida, e uma vez adiada, resulta na negação de um direito essencial.

É evidente que a evolução da previdência social levou a uma maior transparência no sistema, tanto para o setor público quanto para o privado.

O número de ações judiciais movidas por mandados de segurança pode ser bastante reduzido.

Ao disponibilizar recursos para iniciativas que podem e devem ser empreendidas, isso é possível para ter aumentos significativos nos campos administrativo e judicial brasileiro. Além disso, a implementação de novas tecnologias e a simplificação de procedimentos podem catalisar a conversão necessária para facilitar a eficiência e a celeridade no atendimento ao cidadão.

Com as soluções propostas, o INSS terá uma nova função como uma organização

ágil e adaptável que atende às necessidades previdenciárias de forma eficaz e tempestiva da população. Assim, ao promover a transparência e a eficiência em suas operações processuais, o INSS continua sendo significativo como um componente fundamental da previdência social e segurança comunitária.

Melhores métodos de administração e investimento em tecnologia e mão de obra qualificada são defendidos, métodos que devem garantir o cumprimento dos prazos associados ao seguro, respeitando a dignidade do segurado.

Enquanto persistirem problemas graves, o Judiciário deverá continuar exercendo seu papel de seguradora eficiente que garanta o cumprimento do AIT e, assim, preserve o patamar vital mínimo brasileiro.

Atrasos no recebimento dos benefícios da Previdência Social são um problema que afeta diretamente a vida dos segurados, especialmente aqueles que não podem trabalhar e dependem dos benefícios para manter seu sustento e seu direito constitucional de serem tratados com dignidade.

Aqueles que recebem benefícios de aposentadoria permanente por invalidez enfrentam diversas barreiras que os impedem de acessar seus direitos previdenciários e afetam negativamente sua qualidade de vida. As principais barreiras são o excesso de requisitos, a falta de análise dos pedidos e a falta de clareza e especificidade quanto aos procedimentos, entre outros problemas.

Entre as possíveis soluções para esse problema, é crucial tomar medidas para aumentar a eficiência e a rapidez na distribuição de benefícios, como a modernização dos sistemas informatizados, a simplificação de procedimentos e regulamentações, e o treinamento e a retenção de funcionários da Previdência Social.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6928/DF.** Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 22/11/2021 (Informativo 1038). *(Sobre a constitucionalidade da concessão do AIT sem perícia presencial)*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45/2004** (Medida Cautelar). Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 29 de abril de 2004. *(Sobre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial)*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.727.064/SP** (2018/0046514-2). Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje: 02/12/2019. *(Sobre a razoável duração do processo e o caráter alimentar)*.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIAS, Eduardo Rocha; MACHADO, Hugo de Brito. *Direito Previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 103.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

KERTZMAN, Ivan. *Curso de Direito Previdenciário*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LEAL, Márcio Túlio Viana. *A construção do mínimo existencial social em sede de direito previdenciário*. *Âmbito Jurídico*, n. 210, 2023. Disponível em: [Acesso em 03 out. 2025].

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 62.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.